



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GERLANE DA SILVA

ABORTO: ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Campina Grande – PB

2020

GERLANE DA SILVA

ABORTO: ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Trabalho Monográfico apresentado à coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Ms. Valdeci Feliciano
Gomes

Campina grande – PB
2020

S586a Silva, Gerlane da.
Abordo: aspectos legais e doutrinários / Gerlane da Silva. – Campina Grande, 2020.
42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos FAAR, Centro de
Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Aborto. 2. Direito à Vida. 3. Dignidade da Pessoa Humana. I. Gomes,
Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.621(043)

GERLANE DA SILVA

ABORDO: ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Aprovada em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Profe. Ms Valdeci Feliciano Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – Cesrei
Orientador

Profa. Ms. Mara Karine Lopes Veriato Barros
Faculdade Reinaldo Ramos- Cesrei
1º Examinador (a)

Prof. Ms. Vinicius Lúcio Andrade
Faculdade Reinaldo Ramos – Cesrei
2º Examinador (a)

Dedico este trabalho à minha família, essa
conquista é toda nossa.
Eu amo vocês!

AGRADECIMENTO

Um sonho realizado é um sinal que tudo que passamos para chegar até ele valeu a pena. Terminar esse curso vai além de palavras bonitas e poder olhar pra trás e ver que venci um primeiro passo e que agora terei sem dúvidas força para vencer qualquer outro.

Primeira quer agradecer a Deus e a virgem Maria por me ajudarem a ultrapassar todos os obstáculos que encontrei ao longo deste curso.

Agradeço também ao meu pai, meus irmãos e irmãs por sempre estenderem a mão para mim em todos os momentos. Eu amo vocês!

Quero também deixar aqui meu agradecimento a minha mãezinha que se encontra no céu e sei que de lá ela me orienta e me protege e que me ensinou os princípios da vida.

Agradeço ao meu Marido por cada ajuda e incentivo nos momentos mais difíceis e compreenderam inúmeras vezes minhas crises de choro e baixa estima pelas dificuldades encontradas mais que, sempre me incentivou a continuar de cabeça erguida. Amo-te e obrigada.

A todos os professores que passaram por minha vida ao longo destes cinco (cinco) anos de curso, que com seus ensinamentos me ajudaram a ser sem dúvidas uma pessoa curiosa e sempre querer aprender mais e mais.

Aos meus amigos de faculdade durante esses cinco (cinco) anos de curso estiveram ao meu lado e me ajudaram e me apoiaram.

Aos meus amigos mais próximos que também me ajudaram de forma indireta e me desculpem por sempre estar ausente.

E por fim mais não menos importante quero agradecer ao meu orientador por ter aceitado primeiramente meu convite e que sem êxito falou SIM, também por cada ajuda e orientação para a execução deste trabalho, Obrigada!

“ Não deixe o ruído das opiniões dos outros abafar a sua própria voz interior”.

(STEVE JOBS)

RESUMO

O aborto mesmo sendo uma prática socialmente reprovada e penalmente punível ainda é praticado, principalmente em clínicas clandestinas ou na residência dos envolvidos. O presente trabalho tem como objetivo apresentar os aspectos teóricos e jurídicos do aborto, uma vez que há possibilidade de sua realização quando põe em risco a vida da gestante, sendo proibido legalmente fora dessa hipótese. Neste estudo será exposto os tipos de aborto, suas formas, conforme traz o Código Penal Brasileiro. Será apresentado, também, o aborto no aspecto das perícias, e que a perícia é essencial em crimes deste tipo, pois através dos peritos e dos exames feito na gestante e no feto que se descobre se o aborto foi de forma natural (espontâneo) ou de forma provocada (criminoso). No decorrer do seu desenvolvimento utilizou-se o método estatísticos, visto que se baseia nos dados coletados, a abordagem desse tema será qualitativa no sentido de que apenas analisa a situação, utilizando-se procedimentos técnicos bibliográficos.

Palavras-chave: Aborto, Direito à vida, Dignidade da Pessoa Humana

ABSTRACT

The boarding even though it is a socially disapproved and punishable practice is still practiced, mainly in clandestine cyclics or in the residence of those involved. The present work aims to present the theoretical and legal aspects of abortion, since there is a possibility of its performance when it puts the pregnant woman's life at risk, being legally prohibited outside this hypothesis. In this study will be exposed the types of abortion, its forms, according to the Brazilian Penal Code. Abortion will also be presented in the aspect of forensics, and that expertise is essential in crimes of this type, because through the experts and the tests done on the pregnant woman and the fetus, it is discovered if the abortion was natural (spontaneous) or provocatively (criminal). In the course of its development, the statistical method was used, since it is based on the data collected, the approach of this theme will be qualitative in the sense that it only analyzes the situation, using bibliographic technical procedures.

Keyword: Abortion, Right to life, Human dignity

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTORICO DO ABORTO.....	13
CAPÍTULO II - A DOCTRINA PENAL E ABORTO.....	19
2.1 ABORTO LEGAL E ABORTO CRIMINOSO.....	19
2.2 PREVISÃO LEGAL DO CRIME DE ABORTO.....	21
2.3 FORMAS DE ABORTO.....	24
CAPÍTULO III - PERICIA EM CASO DE ABORTO.....	27
3.1 PERICIA EM CASOS DE ABORTO PROVOVADO/ CRIMINOSO	29
3.2. MEIOS UTILIZADOS PARA PRÁTICA DO ABORTO.....	31
CAPITULO IV- DO DIREITO À VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	33
4.1 DO DIREITO À VIDA NO ABORTO.....	33
4.2.DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ABORTO.....	34
4.3. A PRÁTICA DE ABORTO EM CLÍNICAS CLANDESTINAS.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O aborto é a interrupção da gravidez, que pode ser espontânea ou induzida. No Brasil, a prática do aborto é crime com penas previstas nos artigos 124 a 127 do Código Penal, havendo também suas exceções que estão dispostas no artigo 128 do mesmo dispositivo, aonde deixa exposto quais são essas exceções: A gravidez por Estupro e a gravidez que traz risco de vida para gestante (aborto terapêutico).

Este tipo de crime tem pena prevista de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção para a gestante, e de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão para o médico ou qualquer outra pessoa que realize em outra pessoa o procedimento de retirada do feto. Porém, não é qualificado como crime quando ocorre naturalmente ou quando praticado por médico capacitado e em essas exceções citadas acima.

O aborto envolve questões morais, éticas, religiosas e outras que tornam o assunto muito polêmico. É muito importante saber os riscos que representa para saúde da mulher e das consequências que isso pode trazer para o risco de sua vida. Como sabemos a gravidez pode ser interrompida involuntariamente (aborto espontâneo), quando não se desenvolve naturalmente ou problemas da mulher.

No Brasil em relação a esse tema abordado abre uma grande polêmica entre milhares de pessoas a favor e outros milhares contra, cada uma dessas partes com seus respectivos argumentos e razões. Os que são a favor do aborto, defendem os direitos individuais da mulher de decidir sobre o próprio corpo. Há também quem defenda a legalização do aborto como tema de saúde pública. A legalização do aborto seria uma forma de evitar do alto índice de mortes maternas decorrentes de abortos inseguros principalmente em populações mais pobres.

Entretanto, a descriminalização do aborto está sendo discutida no meio jurídico desde os anos 60, onde evoluiu a laicização do Estado e os protestos feministas que buscam até hoje uma liberdade para a decisão de levar a gravidez a diante ou não.

Importante também ressaltar ao longo do trabalho e pesquisas a Constituição Federal de 1988, onde dispõe os direitos fundamentais onde em seu artigo 5º o direito à vida, é um direito inerente ao homem, tem a sua origem do direito natural que é defendido pela corrente jusnaturalista. Caracteriza-se como um princípio

imutável, onde não existe a participação do Estado, esse direito vem de dentro do homem, natural dos seres humanos, fundamento do direito positivo.

O direito a vida é o direito primordial, sem tal direito não haveria necessidade de desfrutar dos demais direitos, está assegurado por nossa lei maior que garante a inviolabilidade do direito a vida, sendo este o bem maior.

É fundamental que mulheres e homens recebam informação de qualidade para: saber usar adequadamente métodos anticoncepcionais e realizar o planejamento familiar, deste modo, podem decidir o melhor momento de ter filhos ou ainda por não ter filhos.

Esse estudo é sem dúvidas de suma importância para que possamos colocar em questão os tabus em relação ao aborto e o direito da mulher poder decidir em relação ao seu corpo. Existem grandes polemicas em respeito a isso, será que deve legalizar o aborto? A mulher tem direito de escolher sobre seu corpo? E crime ou não?.

Se pararmos para pensar é grande importância o tema aborto, para quebramos tabus, para passar pras pessoas que com a legalização em parte acabara em massa com as mortes de mulheres em clinicas ilegais existentes no nosso pais. Milhares de mulheres mortas por fazerem esse tipo de crime em clinicas precárias e sem nenhuma condições, os superiores devem sim verificar os índices de mortes. E por fim deve-se identificar e analisar métodos para acabar com tantas mortes, deve-se comparar o padrão de aumento de casos em relação aos anos anteriores.

A problemática será abordado se o aborto deveria ou não ser caracterizado como crime? Como seria se não fosse crime? O tema é de suma importância visto que nos dias atuais as mulheres estão fazendo essa prática com mais frequência.

Os capítulos divididos que será da seguinte forma: o primeiro falará sobre um breve histórico sobre o aborto, onde falaremos desde o tempo medieval, colonização até os dias atuais , no segundo capítulo falarei sobre o doutrina penal e aborto ,terceiro capítulo falará sobre a pericia em casos de aborto, no quarto capítulo falarei sobre o direito a vida e a dignidade da pessoa humana onde traremos discussões, polêmicas.

A metodologia empregada para essa pesquisa a fim de ao objetivo é o método estatísticos , visto que este irá propor a analisar de como o aborto pode interferir na saúde da mulher. De acordo com Gil:

O método estatístico fundamenta-se na aplicação da teoria estatística da probabilidade e constitui importante auxílio para a investigação em ciências sociais. Há que se considerar, porém, que as explicações obtidas mediante a utilização do método estatístico não podem ser consideradas absolutamente verdadeiras, mas dotadas de boa probabilidade de serem verdadeiras (GIL, 2008 p.17).

A abordagem será de forma qualitativa onde será utilizada a coleta de informações detalhadas sobre o aborto, onde se vai pesquisar sobre o que principalmente as pessoas acham e pensam.

Por fim, utilizaremos os procedimentos técnicos bibliográficos, como também por meio de levantamentos de dados trazidos por órgãos públicos, bem como utilizaremos a análise de jurisprudências e seu posicionamento acerca do tema abordado.

CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO DO ABORTO

Quando se fala em aborto na maioria das vezes pensamos em várias coisas inclusive em sua história e evolução. Como todos sabemos o aborto é a interrupção da gravidez com a remoção prematura do feto. Sua prática sempre esteve presente na história da humanidade, uma vez que desde os tempos mais remotos as mulheres buscavam e encontravam um meio para "se livrar" de um filho indesejado.

Apresenta-se como uma prática que é tratada de formas variadas, sendo que em determinadas épocas e países não é punido, e sua desaprovação ou aprovação é questão que diz respeito apenas à família, estando portanto a mesma decisão sobre ou não fazer o aborto.

Genival Veloso (2015) vem falar sobre o aborto em relação aos povos dos sumérios e hebreus, onde deixa bem claro que o povo hebreu tinha o aborto como uma prática ilícita e que foi considerada assim apenas depois das leis Mosaicas.

Em casos de dois indivíduos em luta ferirem uma mulher grávida, estes serão multados no que exigir o marido ou determinarem os juizes, bem como em casos de mortes da mesma, se dará vida por vida.(FRANÇA.2015, p. 324)

Os Assírios puniam a grávida que praticava o aborto com a empalação e ainda a privavam de sepulturas.

Goulart (2013) fala que na idade medieval temos a Grécia e a antiga Roma onde fala que a opção ou não pelo aborto passava também pela forma como a mulher era tratada socialmente, ou seja, sua posição diante da sociedade de seu império, nesses países o feto era considerado parte do corpo da mulher desta forma seria parte da propriedade do homem. Desta maneira o aborto só poderia ocorrer mediante autorização de seu esposo. Aristóteles defendia o aborto com métodos eficazes para limitar o nascimento e manter estáveis as populações das cidades gregas. Platão defendia que os abortos deveriam ser obrigatórios para mulheres com mais de 40 anos, como forma de manter a pureza da raça de guerreiros gregos.

O aborto em Roma aos olhos de Genival Veloso de França (2015), os romanos tratavam o aborto livremente, com o passar dos tempos, Septimus Severo

puniu com a pena de morte nos casos em que sua prática era apenas para bens lucrativos.

Com o advento do cristianismo o aborto passou a ser definitivamente condenado. Apesar disso, no século XIV, com a ideia de São Tomás de Aquino de que o feto não teria alma, ocorreu uma maior tolerância da Igreja quanto a essa questão. Na própria Bíblia não existe uma referência direta ao aborto, a ser em caso de adultério ou aborto acidental. Na verdade a Bíblia faz referência aos costumes judaicos sobre o direito de defender a honra e a dignidade. Desse modo se o homem suspeitasse que sua mulher fosse infiel deveria leva-la a sacerdote, o qual era instruído a dar-lhe a água amarga da maldição, como citado em Números 5:27-28.

Se ela se contaminou e foi infiel a seu marido, logo que a água amarga da maldição entrar nela, seu ventre ficará inchado, seu sexo murchará, e a mulher ficará maldita entre os seus. Se a mulher não se contaminou, se estiver pura, não sofrerá dano e poderá conceber (BÍBLIA SAGRADA, 2008, p.155).

Aborto na idade média segundo Genival Veloso(2015), teólogos como santo Agostinho, Teodósio e Tertuliano tinham concepções opostas sobre o aborto, muitos deles abominavam tal crime principalmente quando havia “sopro de vida ”. que era o período de gestação entre 40 e 90 dias a contar da data da concepção. Outo como São Basílio considerava crime o aborto em qualquer estágio da gestação. Carlos V. no ano de 1559 através de leis Carolinas decretou pena de morte por espada para aqueles que fizessem uma mulher abortar e morte por afogamento a gestante que o praticasse.

No Brasil o aborto seguiu esse panorama mundial e há registro dessa prática desde a colonização. O aborto já era realizado no Brasil e pelas mulheres indígenas, e também o era em Portugal, embora por razões diferentes.

Segundo a historiadora Mary Del Priore (1994), no período colonial existia uma política em razão da qual se proibiam as relações que o Estado e a Igreja Católica não pudessem controlar. O papel da mulher era reproduzir e eram proibidas outras formas de reprodução que não a conjugal e familiar, havendo a imposição do matrimônio para garantir o aumento da população. A perseguição ao aborto também tinha outra causa que poderia ser fruto de uma ligação fora do matrimônio e a prole feria os interesses mercantilistas da metrópole bem com o da Igreja.

Nesse período existia um enorme preconceito contra as mulheres que realizavam aborto devido ao pouco conhecimento anatômico do útero, havendo assim, por partes dos médicos da igreja, um diagnóstico moral do aborto, como cita Del Priore.

A igreja perseguia o aborto (...), também porque era denotativo de ligações extraconjugais enquanto que a medicina passava a responsabilizar a mulher diretamente pelo aborto, e em última instância pela existência de suas femininas “ paixões”. Apenas no casamento a mulher estaria a salvo de tantos preconceitos. (DEL PRIORE,1994,p.26).

Nesta mesma obra de Del Priore (1994), ela fala que acreditava-se que o feto só tinha vida depois de quarenta dias, por isto o aborto era aceito se acontecesse antes desse período ou caso a mulher grávida estivesse doente e precisasse tomar remédio que indiretamente o provocasse. Na verdade, a perseguição era muito mais uma questão de normatização da sexualidade e de interesses políticos e econômicos do que zelo pela vida de uma criança, uma vez que nesta época ainda não havia a preocupação com a criança existentes nos dias atuais.

O aborto no Brasil Imperial por Genival Veloso (2015), no Brasil o código Imperial de 1830 tratava o aborto entres os crimes contra a segurança da pessoa e da vida, onde deixa explicita em seu art.199 onde fala que:

Art.199- Ocasionar aborto por qualquer meio empregado, interior ou exteriormente, com consentimento da mulher pejada (FRANÇA.2015.p,325)

Onde sua pena seria a prisão com trabalho de 1 a 5 anos, no caso em eu o crime for cometido sem o consentimento da gestante. E em relação as causas utilizadas para a pratica do aborto no mesmo dispositivo em seu seguinte artigo vem dispor:

Art.200- Fornecer, com conhecimento de causas, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este não se verifique(FRANÇA. 2015.p, 325)

Com pena de prisão com trabalho de 2 a 6 anos, se este crime for cometido por médico, boticário ou cirurgião ou ainda praticante de tais artes. Com o passar dos tempos pra ser mais especifica no ano de 1940 o código mudou novamente e desde então este código esta em vigor e classifica o aborto das formas em que

vamos ver ao decorrer deste trabalho, onde vamos do artigo 124 ao 128 do nosso código penal brasileiro.

A posição da igreja contra o aborto não se tornou oficial até 1869 onde o papa PIO IV declarou todos os abortos como assassinatos, A igreja católica considera que a alma é infundida no novo ser no momento da fecundação; assim, proíbe o aborto em qualquer fase, já que a alma passa a pertencer ao novo ser no preciso momento do encontro do óvulo com o espermatozoide . A punição que a igreja católica dá a quem aborta, é a excomunhão.

No Brasil durante muito tempo o aborto foi considerado pelas elites dominantes e pela Igreja Católica como um desregramento moral, e devido ao seu crescimento número, surgiu a necessidade de criar uma legislação que proibisse sua prática. O primeiro código criminal que falava especificamente da proibição do aborto data de 1830. Esse código punia qualquer pessoa que tentasse realiza-lo ou fosse cúmplice na tentativa de faze-lo no código penal de 1890 passou-se a punir a mulher que realizasse o próprio aborto com a intenção, de ocultar a própria desonra. O código penal brasileiro teve forte influência dos ideais católicas, no sentido que as leis sempre prezavam a conduta moral e os bons costumes da família e dos cidadãos principalmente no que se refere a conduta da mãe , considerada na época a base da família cristã. (PREDEBON, 2007).

Predebon (2007), afirma que desse período em diante poucas mudanças ocorreram na legislação penal no que se refere ao aborto e a mulher. Somente com a criação do novo código penal brasileiro em 1994, é que ocorrem alguns avanços quanto aos seus direitos. Neste código a legislação sobre o aborto encontra-se no capítulo que versa sobre os crimes contra a vida no qual descreve, do artigo 124 ao 127, as condutas que são consideradas criminosas e no artigo 128, os atos legalmente permitidos. O artigo 124 proíbe a mulher de provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoquem, prevendo como pena detenção de um a três anos. Os artigos 125 e 126 proíbem aborto sem ou com o consentimento da gestante e estabelecem como pena de três a dez anos no primeiro caso e de um a quatro anos no segundo.

O artigo 127 trata do aumento da pena caso a gestante sofra alguma lesão corporal decorrente dos meios utilizados para provocar o aborto ou este venha a lhe

causar a morte. O artigo 128 prevê a não punição do aborto praticado por médicos nos casos de risco de vida para a gestante ou em casos de gravidez resultante de estupro (Lei 2.848 de 1940). Embora tenha ocorrido um avanço no código quando este considera a mulher como cidadã e possuidora de direitos, ainda há uma implícita condenação moral ao aborto, em vista da influência histórica da Igreja Católica na cultura e nos costumes brasileiros

No Brasil de acordo com o Código Penal de 1940 o aborto é considerado crime, com penas excludentes apenas nos casos de risco de vida da gestantes, gravidez resultante de estupro e desde 2012 em casos de gravidez de fetos anencéfalos. Vale também salientar que com os avanços da medicina tornou-se possível detectar no feto a presença de anomalias genéticas que possam comprometer a vida da gestante e da criança após o nascimento como por exemplo o caso de anencefalia. Esta anomalia resulta de uma má formação cerebral do feto que torna praticamente inviável a vida extrauterina.

Atualmente o debate sobre aborto tem sido realizado intensamente devido a vários fatores um deles é o aumento gradativo de projeto de lei sobre o tema em tramitação no congresso nacional.

A maior parte das propostas visa restringir direitos ao invés de ampliá-los , como projetos a criação da semana de prevenção ao aborto e que reconhecem o aborto como crime hediondo.

Flávia Biroli, realizou um mapeamento em 2016 onde mostra que nos anos de 1990, houve 6 (seis) proposições apresentadas em relação á restrição e ao aumento da punição do aborto, entre 2000 e 2015, foram proposta ao menos 32 projetos de lei. Em contrapartida, na década de 90 houve 6 (seis) projetos que pretendiam legalizar o aborto, enquanto na última década e meia houve apenas 2 (dois).

Uma outra observação é o aumento da relação entre religião e política que teve maior repercussão na câmara de deputados em especial no dia da votação do impeachment da ex presidente Dilma Rousseff, no qual deputados e deputadas fundamentavam seus votos favoráveis referindo-se á fé, a Deus e a família.

Segundo a PNA (Pesquisa Nacional de Aborto) Realizada em 2016 pelo Anis Instituto Bioética e pela Universidade de Brasília(UnB), apontou que 20% das mulheres terão feito ao menos um aborto ilegal ao final da vida reprodutiva, ou seja, uma em cada cinco mulheres aos 40 anos terá abortado ao menos uma vez.

O movimento feminista teve grandes avanços na esfera política e o aborto é um tema sempre em pauta nas políticas públicas para as mulheres. No ano de 2004, na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, recomendou-se ao Governo Federal a revisão da legislação que restringia o aborto, e em 2007 o ministro da saúde José Gomes Temporão tornou pública sua posição sobre o problema do aborto inseguro no Brasil. O mesmo defende o aborto como um problema de saúde pública e propõe a realização de um plebiscito e de um amplo debate na sociedade .

Até chegar aqui em nosso ordenamento jurídico o aborto passou por diversas “fases” e o que podemos observar é que o Direito Penal leva em consideração o seguinte raciocínio: o bem jurídico protegido pelo crime de aborto é a vida intrauterina, ou seja, o óvulo fecundado no útero. Na doutrina penalista entende-se que a proteção penal do aborto inicia-se com a fecundação.

O Brasil adotou uma modalidade de aconselhamento sobre o aborto, onde se tem um meio termo sobre soluções sobre o aborto. Esse aconselhamento deve ser orientado a grávida pelo menos três dias antes da intervenção(para que a gestante tenha um tempo para pensar a respeito), isso ocorre em casos onde a gestante não quer ter a criança. Por isso que se deve orientar a grávida dessa possibilidade e enfatizar sempre pela vida da criança.

Observando que o Brasil seguiu essa solução de forma rígida, por isso que na maioria das vezes a grávida opta pelo aborto clandestino onde se tem grande peso principalmente nas classes sociais mais baixas.

Esse método de aconselhamento se assemelha-se com a política de redução de danos onde tem por objetivo acabar com as mortes de mulheres por abortos ilegais. Onde as gestantes tem o acesso a interrupção da gravidez por meio do sistema público, sob um controle total, inclusive as mulheres mais carentes.

CAPÍTULO II- A DOUTRINA PENAL DO ABORTO

O aborto segundo Genival Veloso(2015), ocorre sempre que intencionalmente a morte do concepto ou sua expulsão violenta seguida de morte está configurado o crime de aborto.(FRANÇA.2015, p. 324)

Já de acordo com Ricardo Bina(2008), fala que é a interrupção da vida intauterina ou o ato de impedir o nascimento do feto com a vida. Pressupõe a comprovação da gravidez. Por isso, estudado dentro da sexologia e não na traumatologia. (BINA.2008, p. 199)

2.1 ABORTO LEGAL E ABORTO CRIMINOSO

Os abortos assim nomeados são aqueles cujas praticas são previstas em lei e são liberadas pelo nosso ordenamento jurídico.

ABORTO TERAPÊUTICO que tem seu conceituo formulado por Genival veloso(2015),onde diz que este é o aborto realizado pelo médico para salvar a vida da gestante. Cujos valor é mais relevante sacrifica-se a vida do filho.(FRANÇA.2015, p. 325).

Vale destacar que este só pode ocorre em relação ao estado de necessidade de terceiro que dá o direito ao médico de praticar o aborto terapêutico para assim salvar a vida da mãe.

ABORTOS DE ANENCÉFALO

Ditada pela medicina a anencefalia consiste na má formação congênita, onde há ausência de uma parte principal do cérebro e da calota craniana, oriunda de defeito durante a formação embrionária de fechamento do tubo neural e das coberturas de proteção ao cérebro.

A gestante é quem deve definir se deseja aguardar o curso da gestação anencéfala ou, então, interrompê-la, a fim de retirar de dentro de si um ser inanimado e sem vida, que não resistirá fora do corpo materno.

O diagnóstico é obtido com a realização do pré-natal e é possível graças aos equipamentos de ultra-sonografia moderna, podendo ser diagnosticado a partir da quinta semana de gravidez.

Um fato importante e preocupante do Ministério da Saúde, é a carência alimentar da população, tendo em vista, que quando há uma prevenção precoce na gravidez, há uma enorme redução nos casos de anencefalia.

ABORTO CRIMINOSO que é a interrupção da gravidez antes que o feto seja viável, isto é, antes que o mesmo possa viver fora do útero.(FRANÇA.2015.p,330)

Segundo ainda os pensamentos do autor podemos destacar que este tipo de aborto geralmente perigosas principalmente se o seu meio utilizado foi os meios mecânico, que é o meio onde a gestante pode contrair graves problemas como por exemplo as embolias gasosas, que ocorre por causa da entrada de ar nas veias uterinas, as perfurações de úteros, as lesões de alças intestinais e peritonite, a gangrena uterina, o tétano pós-aborto. As lesões mais brandas são aquelas onde a gestante compromete a parede vaginal, os fundos de saco vaginais, o colo ou o útero.

ABORTO EUGÊNICO é o aborto que visa a intervenção em fetos defeituosos ou com possibilidades de o serem, não está isento de pena pelo nosso diploma legal. Nestes casos de aborto a mais alegada para sua prática é a interrupção por doenças mais precisa com a rubéola, que mesmo com possibilidades remotas, pode dar nascimento a crianças defeituosas.(FRANÇA.2015.p,328)

ABORTO SENTIMENTAL também conhecido como piedoso ou moral, indicado nos casos de estupros. Segundo Genival Veloso(2015) este surgiu quando em alguns países da Europa, na primeira guerra mundial tiveram suas esposas violentadas pelos invasores. Eles alegavam que não seria justo as mulheres carregarem em seu ventre um fruto de uma relação obrigada e violenta sem que fosse pelo seu desejo, amor ou seu consentimento.(FRANÇA.2015.p, 327)

ABORTO SOCIAL ao olhar de Genival Veloso(2015), a interrupção de uma gravidez por motivos econômicos ou sociais não estaria de forma alguma

justificada, pois o Estado não poderia ameaçar a existência de alguém por motivos dessa natureza(FRANÇA.2015,p.329).

O aborto social nada mais é do que a ilusão do fim dos abortos criminosos. legalizar algo só por causa de outra não trará menos casos pelo contrário emprestaria uma sociedade onde muitos não compactuam com tal ato. Uma vida vai além de economia ou status sociais.

2.2. PREVISÃO LEGAL DO CRIME DE ABORTO

No código penal no artigo 128, ao tratar das hipóteses de aborto necessário ou humanitário o tipo penal usa-se a expressão “não se pune o aborto” ao fazer uso desta expressão, faz parecer há tanto o fato típico e antijurídico, não sendo aplicável pena.

“ Art.128 do CP. Não se pune o aborto provocado por medico: Aborto necessário I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II – Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (VADE MECUM.2009.p,339).

O que na verdade existe, portanto, seria a existência de ilicitude da conduta, ou seja, não é punível pois não houve crime e ao mesmo tempo não houve crime justamente por existir uma causa excludente de ilicitude.

Na doutrina do livro de direito penal do autor Capez (2005), fala que “trata-se de causas de excludentes de ilicitude, sendo portanto, lícita a conduta daquele que pratica o aborto nas duas circunstância elencadas no texto legal” (CAPEZ, 2005, p.135).

Segundo GRECO(2010) o aborto legal é aquele autorizado pela lei e encontrado no código penal em seu artigo 128, I e II, do CP. No caso de estupro (art. 128,II,do CP), temos o chamado aborto moral, sentimental, ético, humanitário.(GRECO,2010,p.179)

O crime de aborto é considerado uma ação livre, já que pode ser realizada de várias maneiras, tanto por uma ação, quanto por uma omissão, desde que atinja o seu objetivo a morte do feto.

O Direito Penal criminaliza condutas dolosas ou culposas que lesionam ou expõem o risco de lesão bens jurídicos que a sociedade entendeu como violosos e que, portanto, mereçam essa proteção pelas vias do direito penal. O direito penal a vida é reconhecido e resguardado pelo nosso ordenamento jurídico da forma mais ampla possível, havendo proteção à vida desde o momento de sua concepção.

Túlio Vianna fala que o aborto não é crime na maioria esmagadora dos países desenvolvidos. Ele também cita os Estados Unidos, o Canadá e a Europa como exemplo em relação a decisão de abortar ou não de forma legal, se a mulher deseja interromper uma gravidez por questão socioeconômicas, poderá fazê-lo sem maiores riscos para sua saúde em um hospital de forma plenamente legal (VIANNA,2014,p. 3).

Vendo a posição destes autores temos uma concepção a base do estudo do aborto, podemos observar também que com o estudo mais a fundo do tema podemos vemos que o aborto vem arrodado de muitas polemicas e tabus principalmente entre sociedade e religião.

Apesar de ainda não ser considerado como uma “pessoa”, uma vez que pese existir de forma autônoma, não o faz de forma independente.

Para efeitos jurídico-penais considera-se o inicio da vida na concepção , assim entendida no processo de nidação quando o embrião fixa-se no útero. Iniciando-se assim o desenvolvimento embrionário ligado á mãe.

O aborto sob a ótica penal é a conduta que se volta contra a vida do nascituro com o fim de interromper o processo gestacional. O que é a violação ao direito a vida, e não a permanência ou expulsão como a vida ou sem vida, do embrião ou feto.

O Direito Penal tem uma posição firme sobre o aborto que é uma conduta adotada pelo sistema jurídico-penal a conduta dolosa que é voltada ao fim de interromper a gestação provocando a morte do embrião ou feto. Um outro aspecto a ser observado no crime de aborto é que o direito penal também adota o concurso de agentes (o aborto pode ser provocado e realizado pela própria gestante ou por um terceiro com ou sem o consentimento da grávida).

GRECO (2015) Fala que o código penal pune de forma diversa, dois personagens que estão envolvidos diretamente no aborto: a gestante e o terceiro que nela realiza as manobras abortivas. O aborto provocado, sendo este doloso, é o

alvo da lei penal, haja vista que não houve previsão legal para a modalidade de provocação culposa do aborto, sendo acatado como um indiferente penal (GRECO, 2015, p.290).

No crime de aborto, ainda de acordo com Rogério Greco “o bem juridicamente protegido é a vida humana em desenvolvimento” (GRECO, 2015, p.230). De forma secundária, em si tratando do crime de aborto não consentido (art. 125 do código penal) ou qualificado pelo resultado (art. 127 do referido código) protege-se a vida e a incolumidade física e psíquica da mulher grávida.

A legislação penal brasileira no tocante ao concurso de agentes adotou uma regra geral que nada mais é do que a teoria Monista, havendo, portanto, concurso de agentes todos responderão por um único delito na medida e na sua culpabilidade.

A parte geral do código penal estabelece a unicidade de crime perante a pluralidade das agentes, mesmo quando há essa pluralidade o crime deverá restar único e indivisível. A regra monista estabelece a aplicação de um mesmo causal, subsumido em um comportamento típico.

A doutrina também diverge quanto à qualidade do sujeito passivo do crime de aborto, ou seja, o produto da concepção. No aborto provocado por terceiro com ou sem o consentimento da gestante ele também configura como um sujeito passivo, de forma secundária .

De forma doutrinária temos a seguinte classificação: Aborto próprio artigo 124,1º parte; aborto de mão própria artigo 124, parte final; Aborto comum artigo 125 e 127; Aborto provocando por terceiro com ou sem o consentimento artigo 127; Aborto legal artigo 128.

O artigo 124 pode se dividir em 2 partes. A primeira parte descreve o chamado “autoaborto”, trata-se de um crime próprio, só praticado pela gestante. E o segundo refere-se ao chamado “aborto consentido” em que a gestante é incriminada por consentir que outrem lho provoque.

O tipo penal do artigo 124 é um crime próprio, pois somente pode ser realizado pela própria pessoa que tem a qualidade indicada na descrição abstrata do comportamento proibido para ser sujeito ativo. Desta forma a gestante que praticar o aborto ou permitir que o pratique passará ser o sujeito ativo do delito (BRANDÃO, 2013, p.123).

O auto aborto é um crime de mão própria, isto é, somente a gestante pode ser o sujeito ativo, sendo que o terceiro se resume em apenas um ato acessório, ou seja, quando ele o induz ou quando ele auxilia sendo desta forma um partícipe do crime praticado. Que responderá apenas por seus atos executórios não como um coautor, sendo assim, enquadrado na conduta do artigo 126 do código penal.

2.3. FORMAS DE ABORTO

O aborto geralmente divide-se em dois tipos, aborto espontâneo e aborto induzido. Outras classificações também são usadas de acordo com o tempo de gestação por exemplo.

Temos varias formas de aborto explicita na doutrina penal vou começar falando dos abortos atípicos (os que não são puníveis e que não estão no nosso ordenamento jurídico).

Aborto natural ou espontâneo é o aborto que ocorre de causas patológicas decorrentes de um processo fisiológico espontâneo do organismo feminino. A interrupção involuntária de uma gestação antes da 20^o semana. Este tipo de aborto são os mais comum em relação a perca da gravidez, que geralmente ocorrem devido a problemas no desenvolvimento do feto (NUCCI, 2010, p.355).

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, este tipo de aborto esta previsto no código penal em seu artigo 124, onde vem falar que este ocorre quando a própria gestante o provoca ou consentir que outrem lho provoque. Este tipo penal possui uma maior penalidade com a relação as demais figuras do aborto, haja vista sua gravidade. Neste crime, a gestante mesma faz o aborto em si mesma, ou pode acontecer de um terceiro sem seu consentimento o provoque, desta feita, o perigo e tal intento não atinge somente a vida intrauterina, mais também a integridade física da mãe.

Agora falaremos dos abortos típicos e que são jurídicos (os previstos em lei, mas que não são puníveis).

Aborto terapêutico previsto no artigo 128 em seu inciso I onde fala que é realizado quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, mas conhecido como aborto necessário;

Aborto sentimental e humanitário previsto no artigo 128, inciso II. É o aborto autorizado quando a gestante é resultante de estupro.

Em uma de suas obras Caez conceitua:

Trate-se do aborto realizado pelos médicos nos casos em que a gravidez decorreu de um crime de estupro. O estado não pode obrigar a mulher a gerar um filho que é fruto de um coito vaginico violento, dados os danos maiores, em especial psicológico, que isso lhe pode acarrentar.

Temos também os abortos antijurídicos e culpável, estes também são previsto no nosso ordenamento jurídico, mas diferentes dos demais este também são puníveis

Aborto doloso é realizado pela própria gestante ,ou por terceiro com ou sem seu consentimento.

Está previsto no código penal em seu artigo 124, onde vem falar que esse tipo de aborto ocorre quando a própria gestante o provoca ou consentir que outrem lho provoque, com pena de detenção de um a três anos. Este tipo penal possui uma maior penalidade com a relação as demais figuras do aborto, haja vista sua gravidade. Neste crime o agente provoca o aborto na gestante sem seu consentimento, deste feita, o perigo e tal ato não atinge somente a vida intrauterina, mais também a integridade física da mãe.

Aborto eugênico ocorre quando realizado o feto apresenta graves e irreversíveis defeitos genéticos (aqui se encaixa os casos de crianças anefalicas).

Consiste na expulsão provocada do feto, motivada por suas graves e irreversíveis enfermidades ou deformidades físicas ou mentais. Nestes casos o feto considerado incompatível com a vida extrauterina ou ainda, o feto que apresenta mínima expectativa de sobrevivida. Portanto, em conta os princípios da bioética e levado em conta o respeito à vida humana e prevalecendo o principio da autonomia em relação aos pais estes podem optar pela realização do aborto, tentativa de uma intenção cirúrgica intrauterina ou pelo prosseguimento da gravidez até seu termo normal. Nos casos mais graves onde se opta pelo aborto, são principalmente as falhas no fechamento do tubo neural, como a anencefalia e a acrania. Existem varias causas que defendem essa modalidade de aborto, os fetos com essa enfermidade são considerados subumano, por não serem capazes de sobreviver ou se

desenvolver biologicamente, isto é, serem incapazes de viver por si só (CAPEZ, 2003,p,107)

Podemos observar que o autor traz de forma branda o que é o aborto eugênico, onde se sabe esse tipo aborto teve sua legalização recentemente e mesmo assim existem grupos de não o apoiam.

No aborto eugênico o feto tem pouquíssimas chances de sobreviver logo após o parto, e quando se tem uma chance o feto sofre muito enquanto vivi. Vale lembrar que os fetos anencefálicos eles chegam, mas sua estatísticas de vida são pouquíssimas. E nos casos onde o feto não tem o tubo neural estes são considerados amornais e sem probabilidade de vida.

Acredito que após todos esses estudos fica nítida que a melhor maneira de para essas gestação onde sofre tanto a criança quanto a mãe(pois acredito que não seja fácil receber uma noticia deste porte), a legalização deste tipo de aborto foi a melhor saída sem contar que o Estado dispõe de planos para a melhor estima e assistência a saúde dessa mães.

CAPITULO III - PERICIA EM CASO DE ABORTO

O aborto é a interrupção da gravidez com a expulsão do feto. Podendo se materializar de diversas formas(natural, provocado, criminosos, havendo previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no código penal, que institui as penas cabíveis em para cada um desses crimes com casos excepcionais e que não são puníveis, quando coloca a vida da mãe (gestante) em risco, quando através de um estupro ou quando o feto tem alguma anomalia.

Segundo Neusa Bittar (2016), o aborto é a interrupção da gravidez, com a morte do feto, em qualquer fase da gestação. Independe de expulsão do feto, isto é, se o feto morrer em decorrência de manobras abortivas, mesmo que fique retido dentro do útero, estará caracterizado aborto (BITTAR.2016,p,293).

Luis Renato de Silveira fala que o aborto é a morte do concepto, de forma espontânea, acidental ou provocado, com ou sem a expulsão. Sob a visão obstétrica pode ser dividido quanto ao tempo de gestação, em Aborto Ovular(até o 20º dia), Aborto Embrionário (do 20º dia ao terceiro mês) e Aborto Fetal (até o sexto mês). (SILVEIRA,2011.p,286).

O médico-legal ou judiciário considera o crime de aborto em qualquer período da gestação, mesmo não havendo denominação específicas. Nas análises feitas e o que mais interessa são os abortos provocados ou como também conhecidos como criminosos seja ele por dolo ou por culpa.

Segundo Junior (2013), a pericia é o meio para se provar a materialidade dos delitos para que ajude na reconstrução dos fatos ou para que se obtenham informações ou técnicas precisas sobre determinado acontecimento para esclarecer a verdade real aos fatos. o exame pericial é realizado por especialistas como conhecimento técnicos, científicos ou de domínio específicos em determinada área do conhecimento quando surgirem questões importantes que dependam desse conhecimento para determinar qual a natureza de certos fatos.

De acordo com o artigo 158 do código de processo penal(cpp), quando uma infração deixar vestígios e indispensável que seja feito o exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto e a confissão do acusado não poderá suprir . ainda no cpp no artigo 159 do mesmo fala que o exame de corpo de delito e outras pericias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. deve-se levar em conta que a pericia deve ser feita em fase policial e respeitar o principio da imediatidade.

Agostini (2016) fala que nosso ordenamento jurídico, o procedimento penal é dividido em duas fases a fase pré-processual que é constituído pela investigação preliminar e pela fase judicial que é o processo penal em si e que torna efetivo o direito do estado de punir.

O exame pericial nos casos de aborto consiste no diagnóstico de gravidez pregressa, seja nas ambas situações onde a gestante se encontra viva ou em óbito devido complicações no processo do aborto , onde pode ocorrer por perfuração e útero e intestino, septicemia entre outros. Estes casos em que a gestante vem a óbito a autópsia permitirá a realização de um exame dos genitais internos e dos pulmões, desta forma detectando se há células da placenta no tecido pulmonar, pois eles penetram nos vasos sanguíneos lesados pelas manobras abortivas (SILVEIRA 2015.p. 331).

A prova pericial como podemos observar no nosso cotidiano quando vamos assistir algum jornal e nela esta falando de algum crime vemos que cada vez mais ela se torna mais importante devido em grande parte a exposição mais frequente do trabalho dos peritos pela empresa e podemos observar também que em grande momento esta prova técnica pode se tornar uma aliada para principalmente na aceitabilidade das informações trazidas no laudo médico. Vemos que a prova pericial ela é de soma importância para que assim se possa saber o motivo do aborto e se ele foi induzido ou não, ou seja, sem uma prova não se pode concretizar se houve ou não um crime de aborto.

Vimos que a prática de aborto e considerado crime, vale lembrar que um perito diante de um crime deste porte tem por obrigação revelar e avisar as autoridades competentes o que realmente provocou o aborto, caso ele não tenha sido de forma

natural/espontânea. Assim, como qualquer pessoa que se depare com tal crime, a não informação do mesmo, a pessoa que sabia poderá ser considerada cúmplice.

3.1 PERICIA EM CASOS DE ABORTO PROVOVADO/ CRIMINOSO

Como sabemos em nosso ordenamento jurídico a prática do aborto não é permitida, e sua legalização ainda está sendo analisada no Supremo Tribunal Federal (STF). O trabalho da perícia é justamente informar se a gestante teve um aborto provocado ou não. A perícia brasileira trabalha geralmente em base de encontrar vestígios de aborto criminoso.

Neste tipo de caso onde o aborto é provocado a perícia deve verificar a presença de vestígios de traumas como por exemplo as lesões, afim de comprovar a sua prática abortiva e o nexos causal entre as ações e o dano.

Quando o exame pericial é feito em mulher viva deve-se ser conduzido na concepção de que o aborto é um parto em miniatura e por esse fato deixa modificações na genital e que se assemelha a uma mulher que pariu. Onde observar-se que os abortos provocados são realizados no início da gestação. Recomenda-se fazer a biopsia da mucosa uterina e deve-se também examinar os seios da mulher para ver se encontra vestígios de inchaço e secreção.

Quanto ao exame de aborto em mulher viva, neste caso vale ressaltar a preocupação de que quanto mais antigo o aborto for, mais difícil será a perícia, pois os danos mais comprovadores do aborto com o passar do tempo estão obscuros ou totalmente desaparecidos. Exame de aborto em mulher morta, nestes casos, além dos elementos descritos e analisados através do exame externo, o estudo deverá ser orientado para os órgãos mais internos. O exame feito na cavidade uterina apresenta valiosos elementos como coloração vermelho-escuro, tumefação, entre outros e para final temos o exame de aborto antigo em mulher nova, apesar de dispor de mais alguns elementos de análise na necropsia, na maioria das vezes os resultados aqui obtidos são inconciliáveis com um diagnóstico de certeza de aborto criminoso (FRANÇA. 2015.p. 331).

A perícia no caso de aborto se destina a confirmar o diagnóstico de gravidez atual ou progresso e a ocorrência ou não do aborto. Genival Veloso (2015), traz uns requisitos que são utilizados na perícia de aborto criminoso, onde este dispõe de

detalhes ímpares em relação a todo esse trame que ocorre na realização deste exame, desde a mulher viva a mulher morta. Na mulher viva são cinco requisitos primordiais:

1°- Se há vestígios de provocação de aborto. Neste a perícia deve notificar se o aborto é recente.

2°- Qual o meio empregado. Analisando qual o meio que a gestante utilizou e assim podendo saber qual o ato doloso.

3°- Se em consequências do aborto ou do meio utilizado para provocá-lo, sofreu a gestante incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. A identificação da lesão de natureza grave ou gravíssima que a gestante passou para provocá-lo.”

4°-Se não havia outro meio de salvar a vida da gestante. Aqui apenas o médico pode intervir na gravidez, assim fazer o aborto de forma terapêutica.

5°- Se a gestante é alienada ou deficiente mental ou menor de 14 anos. Neste tipo de gravidez a gestante é incapaz de consentir o aborto por causa de sua capacidade legal, sendo assim, a pena é aplicada ao autor é mais grave.

Na mulher morta(após a necropsia):

1°- Se houve morte. Neste aqui o perito quem dará a resposta (apesar do óbvio) , mas é protocolo.

2°- Se a morte foi precedida de provocação de aborto. Deve-se levar em conta dois fatores. A existência de uma gravidez anterior e a demonstração da intervenção criminosa.

3°-Qual o meio empregado para a provocação do aborto. Este está intimamente ligado ao anterior. Onde se houver uma resposta negativa ao segundo prejudicará o terceiro fatalmente.

4°- Qual a causa da morte. Este requisito na maioria dos casos é a chave pra todas as respostas do caso.

5°- Se a morte da gestante sobreveio em consequência do aborto ou do meio empregado para provocá-lo. Esta ligado inteiramente ao aborto criminoso, embora em alguns casos a morte seja determinadas pelo próprio aborto (FRANÇA.2015.p. 332).

O que podemos observar através deste expor acima é que a trabalho da perícia é bem detalhado e sem falhas, onde se deve analisar cada detalhe na prova do crime e saber principalmente a diferenciar o tipo de aborto para assim chegar a uma conclusão de que o mesmo ocorreu de forma natural ou se houve algo que fizesse com que o feto fosse expulso do útero da mãe, neste caso seria o aborto conhecido como provocado / criminoso.

Vemos que o autor traz requisitos bem detalhados sobre como deve-se ser feito a perícia de aborto em casos onde a mulher se encontra com vida que começa desde se houve realmente um aborto , qual o meio que essa gestante utilizou para a

prática do aborto, até mesmo a idade da gestante conta, deve-se observar se ela tem menos de 14 anos, se a gestante tinha problemas mentais (porque a depender destes requisitos a pena deve ser aplicada a quem praticou o aborto). Pode-se observar que mesmo a gestante vindo a óbito deve-se fazer a perícia para saber qual foi a prática do aborto, analisando inclusive se o aborto realmente foi a causa da morte, qual o meio utilizado para a prática do aborto, deve-se observar se por causa deste aborto a vítima veio a óbito para assim poder associar e caracterizar como criminoso. Para que possa ser devidamente aplicada a pena cabível que esta disposta na lei penal.

Prova pericial sempre será a melhor forma de se caracterizar se houve realmente um dolo em relação ao feto ou se o aborto foi de forma natural que geralmente se origina por complicações na gravidez, questões e saúde.

Luis Renato de Silveira (2011) fala que em casos suspeitos de abortamento, a perícia médico-legal assume um papel fundamental e deverá ser direcionada tornando-se por base a história e as informações preliminarmente obtidas pelas autoridades. Deve-se examinar em casos de mulher viva se houve gravidez e um exame das partes por dentro da mulher e quando a mulher não sobrevive deve-se analisar estes mesmos requisitos e também o laudo com resultados dos órgãos internos, assim como, o útero pois deve haver um aumento de volume (SILVEIRA.2015.p, 290).

A coleta de material para exame histológico tanto na mulher morta como na mulher viva, o teste de gravidez pode ser importante se realizado até 5 dias após a data do suposto aborto, pois os níveis hormonais ainda deverão estar significativamente alterados (SILVEIRA.2015.p,291).

Se quando a realização da perícia não resultar na conclusão da existência de quaisquer evidências de aborto, a pessoa acusada não se poderá imputar a prática do crime, justamente por não haver evidências (prova). Pode acontecer de haver outras provas só que a prova pericial ela é decisiva para a formação do juízo em relação ao julgamento. Sem provas não há crime.

3.2. MEIOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO ABORTO

Os meios utilizados para essa prática são macabras e que causa vários danos tanto no feto quando a mãe que em alguns casos chegam a óbito, por não conseguir suportar a dor e em outros casos por infecções especialmente nos casos de abortos clandestinos.

Segundo Ricardo A.F.Bina (2008), os métodos utilizados para essa pratica são:

a-) Químicos; b-) Físicos e c-) Mecânicos.

Para começar vamos falar sobre os abortamentos por meios químicos, substâncias que provocam a expulsão do feto do corpo humano, tais como os derivados de Ocitocina, Apiol e Prostaglandina. O meio mais utilizados entre esses é a da pílula conhecida pelo nome de Cytotec.

Em segundo lugar vamos falar sobre os meios Físicos de abortamento que variam desde a eletricidade, líquidos quentes, emissões prolongadas de raio X, entre outros meios. Geralmente são acidentais. Alguns atingem diretamente o feto, outros provocam contrações na musculatura uterina(como choques elétricos), culminando com a expulsão do feto.

E por fim segundo Bina falaremos agora sobre os meios de abortamento por Mecânicos, aqueles que derivam da ação de algum objeto, são os mais perigosos. Decorre da introdução de algum objeto no útero para retirar o feto, tais como raspagens, curetagem, aspiração, picagem, etc. Geralmente provocam lesões internas no útero, podendo levar a gestante a morte. Raramente são acidentais, pois são os meios de execução mais utilizados na clinicas de abortamentos clandestinas. (BINA,2008.p,201).

Os meios utilizados para a prática de aborto podemos ver que são formas bem macabras e que levam a vida da mulher em risco justamente por serem tão perigosos e de manejos dolorosos. Esse último método utilizado nota-se ser o mais perigoso pelo fato de ser colocado na gestante instrumentos dentro dela que podem causar danos irreversíveis e até a sua morte. Instrumentos tais que tem a finalidade de retirar bruscamente o feto de dentro do útero da grávida.

CAPÍTULO VI- DO DIREITO A VIDA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito à vida e a dignidade da pessoa humanas ambas andam lado a lado, portanto, quando se houve falar em direito à vida logo se pensa em que situação ou dignidade se encontra ou vai vivenciar este ser. Não é se admirar que elas se assemelhem tanto, pois qualquer ser humano tem direitos garantidos por lei e conseqüentemente tem sua dignidade. E como sabemos é através do direito à vida que adquirimos todos os outros direitos.

4.1 DO DIREITO À VIDA NO ABORTO

Para começar a adentrar no assunto vou logo fazer uma breve observação sobre o direito à vida e conceituar para que possamos ver na sua suma importância e assim chegar a uma conclusão.

A constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes nos pais inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à privacidade.

A vida é uma matéria muito discutida em todos os ramos da sociedade e em uma boa parte da matéria do direito. Portanto, o direito à vida é o meio fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. Como podemos ver explícito na Constituição Federal de 1988 em seu art.5º:

Art. 5º -Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (VADE MECUM,2009,p.23).

De acordo com Alexandre de Moraes o Estado tem direitos de assegurar o povo de conforme a Constituição Federal proclamar:

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.(MORAIS, 2003, p.64).

O conceito de direito à vida é enunciado em primeiro lugar na sequência de direitos individuais. Isso ocorre porque ele é o pressuposto para todos os demais, e sua perda implica na queda dos outros direitos e liberdades individuais. Todos eles são considerados cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser alterados. Portanto não faria sentido declarar a existência dos demais direitos fundamentais se não fosse garantido o direito à vida, pois é ele que possibilita ao cidadão usufruir dos restantes.

O direito à vida no aborto como sabemos a polêmica entre a legalização do aborto é grande e até hoje não se chega a uma decisão sobre tal, porém sabemos que cada um de nós trazemos consigo a sua decisão por mais que não seja perguntada. Falar de vida e de aborto ao mesmo tempo chega até ser um pouco tenso, pois é algo tão discutido e questionado até chega a ser cômico. Onde sabemos à vida é algo belo, uma dádiva principalmente para os católicos como vimos no decorrer da pesquisa.

Como vimos o crime de aborto é considerado uma violação ao direito à vida onde Código Penal prevê sanções para aqueles que o praticar ou de certa forma o coagir a tal ato, essas sanções variam de 1 (um) ano a 10 (dez) anos de prisão. Deixo aqui uma observação maior e que deixa claro em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, onde considera que o conceito é considerado uma pessoa viva e encontramos essa afirmação em seu logo de primeira em seu título onde vem falar de crimes contra a pessoa e em seguida para deixar bem explícito em seu primeiro capítulo onde vem dispor sobre os crimes contra à vida, deixando assim, bem claro que o conceito é considerado uma pessoa com vida que tem direitos e sobre tudo que tem direito a uma dignidade.

4.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ABORTO

Entre tantas as formas de conceituar a dignidade da pessoa humana, podemos conceituar da seguinte forma que dignidade da pessoa humana nada mais

é que assegurar ao homem um mínimo de direito que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público de forma a preservar a valorização da ser humano.

O Princípio da dignidade da pessoa humana não é apenas utilizado como referência no artigo 5º da CF em seu inciso III, mas também utilizado como referência em outros dispositivos e não apenas na incisão dos fundamentos do Estado do direito brasileiro. Assim, dispõe o artigo 170º da CF:

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização da trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.(VADE MECUM,2009.p, 65).

Adotar esse princípio como valor básico de Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. Este princípio se tornou uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal.

Portanto, o direito à vida e o Princípio da dignidade da pessoa humana eles estão ligados pelo simples fato à vida ser o centro e a dignidade seu pilar onde podemos observar que sem a vida não há dignidade e que sem dignidade não triamos “vida” o que seria do cavaleiros sem sua flecha ou sua espada para se defender da mesma forma o que seria de nós sem nossa dignidade.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana juntamente com o Direito à Vida são inerentes a pessoa humana, desta forma, e nítida a não legalização do aborto, pois no momento que houver a fecundação se há essa possibilidade de vida no mesmo pode haver a possibilidade de uma vida humana. Desta forma, como poderá acabar com uma vida que não tem culpa de sua possível existência. Este princípio é banhado a condições de dignidade que qualquer ser humano pode receber.

4.3. A PRÁTICA DO ABORTO EM CLÍNICAS CLANDESTINAS

Como já vimos ao decorrer do trabalho o aborto em nosso ordenamento jurídico não é legalizado e tal pratica é considerado crime com previsão de sanções

como expõe em nosso código penal em seus artigos. 124 ao 128, com exceções dos abortos autorizados, que são aqueles recorrentes em relação aos que colocam a vida da mãe (gestante) em perigo, os recorrentes de estupros e os abortos onde os fetos são anormais os chamados abortos anencefálicos, expostos no artigo 128 do código penal.

Vemos bastante em noticiários de televisão ou até mesmo em sites de internet que a na maioria das vezes os abortos são praticados de formas ilegais em clinicas clandestinas onde mulheres procuram na maioria das vezes clinicas que apresentam condições precárias e profissionais que não são capacitados com qualificações adequadas e necessárias para a pratica do procedimento e é nesse momento que as mortes podem acontecer.

O sistema único de saúde (SUS), fala que a incidência de óbitos por complicações do aborto oscila em torno de 12,5%, ocupando o terceiro lugar entre as causas de mortalidade materna com variações entre os estados brasileiros.

Em grande parte de minhas pesquisas em relação as clinicas clandestinas pude ver que na maioria dos casos são mulheres que geralmente já são mais e que por causa de um divórcio, ou por uma mãe solteira, ou por uma gravidez indesejada como muitos relatos lidos, ocorre essa pratica. Sendo que uma criança nada tem haver com uma transa por acaso ou uma rapidinha, um feto com o passar dos dias e meses se torna uma vida e quem somos nos para interromper uma vida?.

Uma reportagem que me chamou bastante a atenção foi o caso de duas mulheres que vieram a óbito por causa de aborto clandestinos onde um ase chamava Jandira Magdalena dos Santos Cruz faleceu aos 27 anos e Elizângela Barbosa faleceu aos 32 anos. Esses casos tiveram grande repercussão e comoção dentre a sociedade e a imprensa brasileira. Jandira desapareceu em 26 de agosto de 2014 e a Elizângela foi deixada agonizando em um hospital na cidade de Niterói. Onde por cerca de um mês o corpo da Jandira foi encontrado mutilado dentro de um carro incendiado. O relato dos familiares foram gravados pelo jornalista Breno Boechat (2014):

Quanto ao contexto de decisão dessas mulheres, ambas mães, sendo Elizângela casada com três filhos enquanto Jandira, mãe de dois filhos, tentava reatar a relação com o ex-marido. A mãe de

Jandira, evangélica como a família, era contrária ao aborto e insistiu para a filha não fazê-lo. O marido de Elizângela disse ter pedido para que ela não fosse, mas, segundo ele, ela queria voltar a trabalhar, o que seria impedido pela chegada de mais uma criança. Jandira estaria grávida de três meses e meio, enquanto Elizângela estaria no quinto mês de gestação. Ambas foram conduzidas por transporte das próprias clínicas. Jandira deixou a última mensagem para o ex-marido: “Amor, mandaram desligar o telefone, tô em pânico, ore por mim” (BOECHAT, O Globo, 9/09/2014).

Como deixar passar despercebido tal relato palavras fortes e sofrimento de ambas famílias, uma mulher jovem onde já era mãe de duas crianças e queria reatar-se com seu ex-marido vem cometer tão crime por causa de uma gestação indesejada como foi o caso de Jandira, e o outro uma mulher mãe de mais três crianças onde era casada, mas opor haver a possibilidade de um trabalho onde no mais provavelmente estava precisando não se sabe ao certo, levou Elizângela a cometer um crime de aborto onde ocasionou seu óbito, ambas perderam sua vida e deixaram aqui em terra seus familiares tristes e essas crianças sem uma mãe.

Um caso de aborto provocado que também chamou a minha atenção foi em um site na página do G1 que era de uma idosa que fazia abortos em sua própria residência, em princípio ela negou que assim o fizesse, porém para um outro jornalista ela revela que já havia feito “apenas dois abortos” e que era em pessoas da família. Ou seja, uma idosa que se diz fazer aborto e que tem instrumentos cirúrgico para qual ato, a falta de amor ao seu próximo e a falta de respeito desse feto que a partir de sua concepção é considerado uma vida, foram tiradas de formas muitas das vezes macabras e desumanas em que várias mulheres se colocam para prática de qual crime. A senhora foi levada a delegacia e foi dada a ela o que está previsto em lei.

Uma situação não muito diferentes daquelas que posteriormente não são expostas pela imprensa, onde milhares de mulheres morrem por ano vítimas de abortos em clínicas clandestinas, seja por uma vida difícil e sem condições de criar uma criança, ou por um sexo casual que resultou em uma gravidez inesperada ou como dizem uma gravidez indesejada. Onde um feto é considerado nada e a mulher opina por assim destruí-lo.

O Ministério da Saúde(2009), através de uma pesquisa faz uma estatística das faixas etárias de mulheres que provavelmente pode vim a praticar o aborto:

Os cortes etários não são homogêneos, mas a vasta maioria dos estudos inclui mulheres entre 10 e 49 anos. Onde grande parte das metodologias estabelece a seguinte segmentação etária; Mulheres entre 15-19 anos; 20-24 anos; 25-29 anos; 30-34 anos; 35-39 anos 40-44 anos; 45-49 anos. Entretanto, pode haver variações entre essas idades. A faixa etária com maior concentração de aborto é de mulheres de 20 anos a 29 anos, com percentuais variáveis de 51% a 82% do total de mulheres de cada estudo. (M. DA SAÚDE. 2009.p, 17).

Os abortos clandestinos sempre foi um ponto x para as mulheres que desejam se desfazer de uma gravidez não planejada, onde sempre será mais fácil se esconder através de quartos sujos e de manobras macabras do que assumir um filho(a) diante da sociedade onde se dizem ser humanos e proteger o direito a vida mais conseguem defender a legalização do aborto ou ate mesmo a praticar às vezes até por achar que não tem condições de criar uma criança, onde prefere se arriscar e até mesmo correr o risco por causa de uma rapidinha ou por causa de uma traição.

No Brasil cerca de 1500 mulheres abortam ilegalmente por dia e metade delas vai parar no hospital por complicações do procedimento. E 1 entre cada 5 mulheres na faixa etária de 40 anos já recorreram ao aborto clandestino. sem mencionar que o aborto em clinicas clandestinas é a 4º causa de morte materna.

Vimos que mulheres mais ou menos até os 49 anos praticam o aborto e que a margem de abortos por dia no Brasil chega a ser assustador, mesmo o tal sendo considerado crime a sua prática não intimidam as mulheres que o desejam fazer. Por mais que a mídia das televisões anunciam que na maioria das vezes a gestante chega a óbito neste tipo de pratica isso não intimida e nem faz com que as pessoas entendam que o aborto não é pra ser uma pratica que seja usada quando se acha que não se tem condições de criar uma criança. É de se lamentar que a humanidade se acha no direito de interferir em algo que para muitos né uma dádiva e para outros não passa de algo “indesejado” que se pode desfazer quando bem entender.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando toda a exposição do tema, podemos ver detalhadamente conceituo em relação ao tema que sem dúvidas foi de grande relevância para o nosso estudo, como o que é o aborto , sua historicidade, a posição do aborto diante da sociedade e da igreja católica.

Foi assunto do segundo capitulo o que a doutrina penal fala em relação ao aborto, sobre observação de suas exceções, quais são os tipos de aborto e suas penalidades a quem o pratica ou coage a tal crime. Vimos também as formas de aborto que podem ser praticados. Vimos os artigos, incisos e parágrafos sobre o exposto tema.

Ao decorrer do estudo nos aprofundamos no seu contexto a fim de descobrir e entender a sua pratica, e vimos que desde sempre a questão do aborto tornou-se de certa forma particularmente pertinente, a busca por sua legalização, as crenças por parte da religião católica, sua pratica na antiguidade e por fim a crueldade tanto hoje ou antigamente na sua pratica. Vale lembrar que o aborto não é legalizado aqui no Brasil e que sua pratica pode levar a anos de prisão. No terceiro capítulo estamos o trabalho dos peritos e suas mentes brilhantes por saber distinguir quando o aborto é por forma natural ou quando ele é provocado. Os métodos de abortos e seus meios para a fim de o praticar chocam e me questionar como tais grupos querem a sus legalização, tendo em vista que o feto a partir do momento que existir a sua concepção ele é considerado uma vida, que por sua vez tem direitos e garantias constitucionais .

O aborto como estudamos em relação ao direito à vida vimos que seu conceito traz explicitamente o que ele significa, ou seja, o direito á vida é o pressuposto para todos os demais, assim, vemos que sem o este direito de nada mais nos valeriam os outros. Somos sem, dúvidas domos de nossas decisões, de nossos atos e inclusive de nossas omissões. Entretanto, devemos lembrar que acima de nos existem uma hierarquia é que devemos sim respeita-las e obedecer, se em nosso ordenamento jurídico nos diz que a pratica de aborto é crime porque tanta aglomerações e pedidos para assim a legalizar.

Em resposta a problemática em questão fica bem clara no decorrer do estudo que o aborto deve-se sim ser considerado crime, como cito anteriormente ao partir da existência da concepção do feto ele é considerado um ser humano, considerado uma vida, então não se pode tirar uma vida por causa de situações econômicas ou por status sociais, fazer um aborto é o mesmo que matar seu próximo, só que de uma forma mais macabra pois este é fruto de seu sangue e automaticamente necessita de você.

Com relação a possibilidade de sua legalização seria ainda mais banal a sua pratica, onde sabemos que carregar uma criança em seu ventre por uma violência e que assim se concretizou em uma gravidez e bem diferente pois existem meios de prevenção e quando não são tomados adequadamente acontece uma gravidez.

Diante de todo o exposto sobre o tema vimos que o aborto não é legalizado no Brasil é que sua prática é considerada crime e que a mulher ou qualquer outem que o pratique será assim, julgado conforme dispõe nosso ordenamento jurídico em nosso Código Penal. O aborto como vimos é conceituado como a interrupção da gravidez com a expulsão total do feto.

Podemos afirmar, finalmente, que o aborto não deve ser legalizado, pois o meu direito acaba quando o do meu próximo começa e que não tenho direito sobre a vida de outrem, desta forma jamais será imune de culpa quem pratica o aborto, além de ser ilegal ele entra em choque com o direito à vida. Vivemos em uma sociedade que preza a vida do outro e que abomina a pena de morte, legalizar tal crime só deixa ainda mais nítido que prezamos por algo e na realidade fazem outra coisa . O aborto sempre será um procedimento antiético e grosseiro.

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, R. B. A (in) efetividade do inquérito policial à luz dos crimes contra a vida na comarca de Iajeado / rs , em 2015 a (in) efetividade do inquérito policial à luz dos crimes contra a vida. monografia, do curso de direito, do centro universitário univates. pp71. brasil, 2016.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade mecum**. 8 Ed. editora Rideel, 2009.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum**. Editora Ridell.8.edição,2009

ANGHER, Anne Joyce. **Vademecum**- editora Rideel8° edição ,2009

BINA, Ricardo Ambrosio Fazzani. **Medicina legal**. Editora. Saraiva.2008

BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalistas**. 5 edição. Editora. JusPodivm.. 2016

CARPEZ, Fernando. **Direito Penal** . parte especial.4. edição . 2004.

_____. **Direito penal**. Parte especial. 8. Edição,2005.

COSTA, Ana Cláudia; BOECHAT, Breno. “Grávida enviou mensagem antes de desaparecer”, *O Globo* , 8/09/2014.

COSTA, Luis Renato Silveira. **A perícia médico-legal**. Editora . Millennium. 2011.

DEL, Mary Priore . (1994). A árvore e o fruto: um breve ensaio sobre o aborto na história. **Revista Bioética**, Cons. Fed. Medicina Brasília, 2(1). Recuperado em 21 de março, de 2020, de

<http://www.portalmedico.org.br/bioetica/index.php?selecionaRevista=3&opcao=revista>.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 10. Edição . Editora. Guanabara Koogan,2015

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. Editora Atlas, 2008.

GOULART, Michel. **Uma breve história do aborto** Disponível em <http://www.historiadigital.org/artigos/uma-breve-historia-do-aborto/> Acesso em 15/03/2020

GRECO, Rogério. **Medicina Legal à luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. Editora. Impetus Ltda. 2010.

GRECO. Rogério. **Direito penal e processual penal**. Editora Impectus. 9. Edição 2015

JUNIOR, A. das provas periciais no precesso penal brasileiro. **Dialogos & saberes**, v. 9, p. 187 , 2013.

MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

NUCCI. Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 edição. **Revista dos tribunais**. 2010

TEODORO, José . **Aborto eugênico: delito qualificado pelo preconceito ou discriminação**. Editora Juruá, 2007

VIANNA, TÚLIO. **um outro direito**. RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2014.

SITES

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52787/aborto-direito-a-vida>. Acesso em 27 de maio de 2020, as 22:05

<https://canalcienciascriminais.com.br/author/rossana-brum-legues/>. Acesso em 03 de junho de 2020, as 20:31

<https://conteudo.imguol.com.br/c/especiais/universa/2019/aborto-clandestino/1500-mulheres-abortam-por-diaV2.jpg>. Acesso em 03 de junho de 2020

<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2014/07/so-fiz-dois-na-vida-diz-idosa-presapor-fazer-abortos-clandestinos-na-pb.html>. Acesso em 09 de junho de 2020.